



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002558/2001-13
Recurso nº. : 143.282
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : SERGIO ALMEIDA BISPO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.948

IRPF – RESTITUIÇÃO – PDV – NÃO CARACTERIZAÇÃO – Não caracterizada a existência de Plano de Demissão Voluntária, mas de mera gratificação decorrente de acordo entre o empregador e alguns empregados demitidos, não há que se falar em isenção das verbas recebidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERGIO ALMEIDA BISPO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZÉREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONELT ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.002558/2001-13
Acórdão nº : 106-14.948

Recurso nº : 143.282
Recorrente : SERGIO ALMEIDA BISPO

RELATÓRIO

Contra Sergio Almeida Bispo foi lavrado Auto de Infração para cobrança de imposto suplementar em razão da omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e também de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, relativos ao ano-base 1998. Foi alterado também o valor do imposto retido na fonte: de R\$ 120.331,86 para 127.439,13. O Auto implicou na redução da dedução a que o contribuinte tinha direito na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999 – passando de R\$ 33.110,26 para R\$ 551,19.

O contribuinte impugnou o referido Auto alegando que a parcela relativa à omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vínculo empregatício seriam relativas a verbas recebidas a título de PDV (recebidos da Indústria e Comércio de Minérios S.A. - ICOMI), e por isso não tributáveis. Tais verbas teriam sido equivocadamente tributadas na fonte e incluídas na Declaração de Ajuste como isentas, daí o saldo do imposto a restituir.

Não foi contestada pelo contribuinte a parcela relativa aos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

A 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro negou provimento à impugnação por entender que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7, de 1999, esclareceu que as verbas de PDV de que trata a IN nº 165/98 dizem respeito somente a verbas de PDV, não podendo ser extendidas a outras hipóteses de desligamento, ainda que voluntário. Alega ainda que a Norma de Execução SRF/COTEC/COSAR/COFIS nº 2, de 1999, ao regulamentar os procedimentos para restituição de PDV determinou que os pedidos deveriam ser instruídos com cópia do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.002558/2001-13
Acórdão nº : 106-14.948

Plano de Demissão Voluntária e do Termo de Adesão a este mesmo plano – o que tem o objetivo de afastar a aplicação do benefício às demais hipóteses que não as de PDV. No caso em exame, tratava-se de acordo coletivo de âmbito restrito, que não se enquadraria na hipótese de PDV, por não se ter o caráter voluntário da demissão do empregado. No caso, o que se buscava incentivar não era a demissão voluntária, mas sim a adesão ao acordo coletivo.

A DRJ, então, manteve o lançamento no que diz respeito aos valores recebidos a título de “indenização transacionada” e considerou não impugnada a parcela do Auto relativa à omissão de rendimentos recebidos sem vínculo empregatício.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, através de seus procuradores legais, alegando que:

- trata-se de verba indenizatória paga por mera liberalidade;
- o acordo tinha o objetivo de indenizar o tempo do Recorrente em decorrência do plano de desligamento executado pela empregadora;
- a empresa reteve indevidamente, o imposto na fonte;
- o valor recebido a este título é isento e por isso foi declarado como tal;
- a demissão foi incentivada, uma vez que o Recorrente abriu mão de qualquer reivindicação trabalhista posterior; e
- a demissão foi também voluntária, conforme cláusulas do acordo coletivo.

Pede, por fim, a restituição do valor constante de sua Declaração, já que a parcela de R\$ 115.418,41 não diz respeito à omissão de rendimentos, mas sim a verbas indenizatórias.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.002558/2001-13
Acórdão nº : 106-14.948

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e prescinde do arrolamento de bens previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, eis que não há débito do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal. Por isso, dele conheço e passo à sua análise de mérito.

Alega o contribuinte que as verbas recebidas de sua ex-empregadora (ICOMI) teriam caráter indenizatório por tratar-se de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, e por isso enquadrar-se-iam no disposto na Instrução Normativa nº 165/1998.

Da cláusula 5ª do Acordo Coletivo firmado entre a ICOMI e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas dos Estados do Amapá e Pará – STIEAPA, consta: “O presente acordo é restrito aos empregados cujos nomes constem da listagem anexa, não se estendendo a nenhum outro”.

Da listagem anexa ao referido acordo constam 13 empregados de referida indústria, dentre eles o ora Recorrente. Percebe-se, assim, que o acordo era claramente dirigido a estes empregados específicos, os quais haviam sido demitidos da empresa sem justa causa.

As verbas a que se refere a Instrução Normativa nº 165/98 – sobre as quais não incide o IR - dizem respeito a Planos de Demissão Voluntária (PDV).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.002558/2001-13
Acórdão nº : 106-14.948

Tais planos são concedidos por empresas que precisam reduzir seu quadro de funcionários e por isso concedem ao funcionário que quiser aderir, uma indenização. Tais planos devem ser concedidos de forma genérica, isto é, devem abranger a totalidade dos empregados da empresa, indistintamente, sem fazer menção a cargos, funções ou nomes.

No caso em exame, a situação é bastante diversa do PDV, já que se trata de acordo firmado entre o sindicato e a indústria para que esta pague uma indenização a seus funcionários já demitidos, desde que estes se comprometam a não pleitear judicialmente quaisquer diferenças devidas em razão da demissão sem justa causa.

Por isso, o referido acordo não guarda qualquer relação com os Planos de Demissão Voluntária. Assim sendo, as verbas recebidas pelo Recorrente são verbas tributáveis, já que se enquadram como verbas recebidas em razão da demissão sem justa causa.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7, de 1999, assim estabelece:

O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998 e nº 04, de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

I - a Instrução Normativa SRF nº 165/1998 dispõe apenas sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;

II - entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.002558/2001-13
Acórdão nº : 106-14.948

Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão;

III - não são considerados valores recebidos a título de incentivo à adesão a PDV, estando sujeitos às normas de tributação em vigor:

a) as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista ou em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, a exemplo de: décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais, férias vencidas;

b) os valores recebidos em função de direitos adquiridos, anteriormente à adesão a PDV, em decorrência do vínculo empregatício, tais como o resgate de contribuições efetuadas à previdência privada em virtude de desligamento do plano de previdência;

(...)

(grifos e destaques não constantes do orginial)

Os valores recebidos pelo Recorrente enquadram-se, de fato, nas hipóteses **excluídas** da IN nº 165/98, já que dizem respeito a verbas trabalhistas devidas em razão da demissão, porém pagas em forma de "indenização transacionada".

Nos casos de PDV, o contribuinte – ainda empregado – adere ao plano instituído genericamente pela empresa e por isso faz jus a indenização, esta sim não sujeita à tributação. Na hipótese vertente, isto não ocorreu, pois o contribuinte aderiu a mero acordo coletivo que previa um pagamento (denominado de "indenização transacionada") a funcionários já demitidos e cujos nomes já estavam previamente estabelecidos no acordo.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de Setembro de 2005.


ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI